

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO — (ESTADOS UNIDOS DO BRASIL)

Gerente: ANTONIO DÓRIA GONZAGA

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Responsável Exp. Redação: LUCIO BARBOSA

ANO LXVI

SÃO PAULO — TERÇA-FEIRA, 28 DE AGOSTO DE 1956

NÚMERO 192

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÉRNO DO ESTADO

DECRETO N. 26.327, DE 27 DE AGOSTO DE 1956

Dá nova redação a artigos que especifica, do Regulamento do Departamento de Estradas de Rodagem, e outras providências.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Os artigos 77, 49, 51, § 1.º do Art. 52 e Art. 59 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 25.342, de 9 de janeiro de 1956, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 77 — A Diretoria Geral subordinam-se:

- o Gabinete do Diretor Geral;
- sua Secretaria;
- Assistência Técnico-Administrativa;
- Serviço de Planejamento;
- Serviço de Relações Públicas;
- Polícia Rodoviária.

Parágrafo único — A Polícia Rodoviária reger-se-á pelo regulamento aprovado pelo Decreto n. 18.711-A, de 13 de julho de 1949, com a modificação constante do Decreto n. 25.611, de 13 de março de 1956”.

“Artigo 49 — A Divisão de Conservação compreende:

- Sub-Divisão Regional de Campinas;
- Sub-Divisão Regional de Itapetininga;
- Sub-Divisão Regional de Bauru;
- Sub-Divisão Regional de Araraquara;
- Distrito Regional de Cubatão;
- Distrito Regional de Taubaté;
- Assistência da Diretoria;
- Assistência de Conservação, Obras por Administração Direta, Paisagismo e Levantamento Cadastral;
- Assistência de Auxílio Rodoviário aos Municípios;
- Assistência de Mecânica e Equipamento;
- Assistência de Trânsito e Sinalização;
- Unidade administrativa”.

“Artigo 51 — As Sub-Divisões Regionais compreendem:

- Serviço de Conservação, Obras por Administração Direta, Paisagismo, Levantamento Cadastral, Sinalização e Trânsito;
- Serviço de Mecânica, Equipamento, Auxílio Rodoviário aos Municípios;
- Unidade Administrativa.

Parágrafo único — O Serviço de Mecânica, Equipamento e Auxílio Rodoviário aos Municípios contará com um Setor Técnico de Mecânica e Equipamento”.

“Artigo 52 — ...

Parágrafo 1.º — Os Distritos Regionais serão chefiados por um Engenheiro Chefe do Distrito Regional e contará com:

- Setor Técnico de Conservação, Obras por Administração Direta, Paisagismo, Levantamento Cadastral, Sinalização e Trânsito;
- Setor Técnico de Mecânica, Equipamento e Auxílio Rodoviário aos Municípios;
- Escritório do Distrito”.

“Artigo 59 — A Divisão de Conservação, para o exercício de sua competência contará com:

- Diretor de Divisão
- Engenheiros Chefes de Sub-Divisão Regional
- Engenheiros Chefes de Distrito Regional
- Engenheiros Chefes de Serviço
- Engenheiros Assistentes
- Engenheiros Encarregados de Setor Técnico
- Engenheiros
- Demais servidores”.

Artigo 2.º — Ficam criados os Destacamentos de Polícia Rodoviária da via Anchieta, com sede em São Bernardo do Campo; da via Anhanguera, com sede em Jundiaí; da via Raposo Tavares (km. 24), com sede em Cotia; e, de Mogi das Cruzes, (km. 44).

Artigo 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de agosto de 1956.

JANIO QUADROS

Nilde Ribeiro dos Santos

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de agosto de 1956.

Carlos de Albuquerque Seiffarth

— Diretor Geral

DECRETO N. 26.328, DE 27 DE AGOSTO DE 1956

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de aparelhos taximétricos nos veículos de transporte individual de passageiros a frete nos municípios de Campinas, Ribeirão Preto, Santo André, São Bernardo do Campo e São Caetano do Sul.

JANIO QUADROS GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, considerando que a implantação de aparelhos medidores dos serviços prestados por automóveis de transporte individual de passageiros, a frete, convém seja tornada obrigatória nos centros urbanos de grande contingente humano, de acordo com os pronunciamentos do Conselho Regional do Trânsito;

considerando que ao Estado, por delegação expressa do Código Nacional de Trânsito (Decreto-Lei Federal n. 3651, de 25 de setembro de 1941) compete executar as normas da legislação federal sobre trânsito;

considerando que os municípios de Campinas, Ribeirão Preto, Santo André, São Bernardo do Campo e São Caetano do Sul, pela sua densidade demográfica justificam a obrigatoriedade da instalação de aparelhos taximétricos nos automóveis de aluguel.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica instituído, para os automóveis de transporte individual de passageiros a frete, nos municípios de Campinas, Ribeirão Preto, Santo André, São Bernardo do Campo e São Caetano do Sul, o uso obrigatório de aparelho taximétrico, a partir de 1.º de janeiro de 1957.

Artigo 2.º — As tabelas de preços para o transporte de passageiros e de suas bagagens de urgência nos municípios a que se refere o artigo 1.º serão expedidas pelo Secretário da Segurança Pública, mediante proposta da Diretoria do Serviço de Trânsito, nos termos do artigo 232, do Decreto n. 9.149, de 6 de maio de 1938.

Artigo 3.º — A contar de 1.º de janeiro de 1957, não se concederá alvará de estacionamento para os veículos acima referidos, quando não dotados de taxímetro, sem qualquer exceção.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de agosto de 1956.

JANIO QUADROS

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de agosto de 1956.

Carlos de Albuquerque Seiffarth

— Diretor Geral

DECRETO N. 26.329, DE 27 DE AGOSTO DE 1956

Dispõe sobre providências, para a apuração de responsabilidade, em casos de acidentes em viaturas do serviço público estadual.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Os Secretários de Estado providenciarão para que a apuração de responsabilidade, em casos de acidentes verificados em viaturas do serviço público estadual, seja realizada prontamente por meio de sindicância, instaurada “ex-offício” ou mediante provocação.

Artigo 2.º — A designação para esse encargo, que terá caráter permanente, será feita por ato publicado no “Diário Oficial”, podendo recair em servidores do quadro da Secretaria ou em unidades administrativas capacitadas para a função.

Artigo 3.º — Os Diretores, Chefes de Repartição e, de modo geral responsáveis pelas viaturas, logo que tenham conhecimento de qualquer acidente, providenciarão dentro de sua competência:

- o preenchimento de um boletim da ocorrência, contendo, entre outros dados considerados de interesse, os nomes e endereços dos motoristas e testemunhas;
- o exame pericial e a avaliação do dano, pelo Instituto de Polícia Técnica, nos veículos acidentados.

Artigo 4.º — As sindicâncias deverão ser concluídas no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por outros 30 (trinta), mediante representação motivada.

Artigo 5.º — No relatório, a autoridade sindicante atenderá ao disposto no artigo 13, do Decreto n. 23.240, de 5 de abril de 1954.

Artigo 6.º — As sindicâncias, depois de concluídas, serão submetidas à consideração do Secretário de Estado, para julgamento.

Artigo 7.º — Apurada a culpa do servidor, será ele responsabilizado nos termos dos artigos 225 e 227, do Decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941 (indenização do dano causado), sem prejuízo da imposição das penas disciplinares cabíveis e de outras medidas de caráter administrativo julgadas convenientes.

Artigo 8.º — Determinada a responsabilidade de terceiro e não ressarcindo esse o dano, será a sindicância, por despacho do Secretário de Estado, remetida ao Departamento Jurídico do Estado, para os devidos fins.

Artigo 9.º — Nos casos de instauração de inquérito policial, para apuração do crime de dano, a autoridade sindicante, sem prejuízo do disposto no artigo 3.º deste decreto, fornecerá à Delegacia de Investigações sobre Acidentes de Tráfego, na Capital, e às Delegacias de Polícia, no interior, os elementos colhidos, acompanhados do relatório de sindicância.

Artigo 10.º — No interior do Estado, competirão aos chefes das repartições a que pertencerem os veículos danificados as providências de que trata este decreto.

Parágrafo único — Essas autoridades poderão designar funcionários para a realização da sindicância e nomear peritos para o exame e avaliação do dano, à falta de serviço oficial na localidade.

Artigo 11.º — Os Secretários de Estado baixarão instruções complementares para execução do disposto neste decreto, de acordo com a organização própria de cada Secretaria.

Parágrafo único — Ficam mantidas as instruções vi-

SUMARIO

DECRETO N. 26.327, DE 27-8-1956 — Dando nova redação a artigos que especifica, do Regulamento do Departamento de Estradas de Rodagem, e outras providências

DECRETO N. 26.328, DE 27-8-1956 — Dispondo sobre a obrigatoriedade do uso de aparelhos taximétricos nos veículos de transporte individual de passageiros a frete nos municípios de Campinas, Ribeirão Preto, Santo André, São Bernardo do Campo e São Caetano do Sul.

DECRETO N. 26.329, DE 27-8-1956 — Dispondo sobre providências, para a apuração de responsabilidade, em casos de acidentes com viaturas do serviço público estadual.

gentes nas Secretarias de Estado que não contrariem o disposto neste decreto.

Artigo 12 — As disposições do presente decreto são extensivas aos órgãos subordinados diretamente ao Chefe do Poder Executivo e às autarquias estaduais.

Artigo 13 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 27 de agosto de 1956.

JANIO QUADROS

Lincoln Feliciano da Silva

Carlos Alberto Carvalho Pinto

Jayme de Almeida Pinto

Nilde Ribeiro dos Santos

Vicente de Paula Lima

Carlos Eugênio Bittencourt Fonseca

Dervile Allegretti

José Adolpho Chaves de Amarante

Joaquim Nunes Coutinho Cavalcanti

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de agosto de 1956.

a) Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

PALACIO DO GOVERNO

DECRETOS DE 27 DO CORRENTE

Aproveitando, nos termos do Artigo 83 e §§ do Decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, com a alteração determinada pelo artigo 3.º do decreto-lei n. 15.366, de 22 de dezembro de 1945, no cargo de Diretor Geral, padrão “Z”, da PP-II do Q.S.S.P.A.S., lotado no Departamento de Administração da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, vago em consequência da exoneração do bel. Lício Marcendes do Amaral, conforme Decreto n. 25.073, de 28 de outubro de 1955, o Sr. Olavo Desiré Dantas, atualmente em disponibilidade no cargo de Idêntica denominação, ficando assegurado o direito à diferença entre o vencimento do atual cargo e os proventos da disponibilidade, de acordo com o § 3.º do Artigo 83 acima referido.

Prorrogando, em caráter excepcional e nos termos do artigo 41, do Decreto-lei n. 12.273-41, o afastamento de Carlos Lemke Filho, Assistente Técnico, padrão “N”, lotado no Departamento Estadual de Administração, da Secretaria do Governo, cargo esse pertencente ao Quadro da Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio, para, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens de seu cargo, continuar prestando serviços junto ao Departamento dos Presídios do Estado, do QSENI, pelo prazo de 365 dias.

Fazendo cessar, em vista do parágrafo único do artigo 4 da Lei n. 2.956, de 20 de janeiro de 1955, a designação do Dr. Paulo de Toledo Artigas, Professor Catedrático, padrão V, G. II, da P.P. do Q.U.S.P., lotado na Faculdade de Farmácia e Odontologia, para exercer as funções a que foi designado por decreto de 20 de julho de 1955, de Diretor da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Aracatuba, criada pela Lei n. 2.633, de 20 de janeiro de 1954.

Designando, tendo em vista do parágrafo único do artigo 4.º da Lei n. 2.956, de 20 de janeiro de 1955, o Dr. Carlos Alvovandi, Professor Catedrático, padrão V, do G-II, da P.P. do Q.U.S.P., lotado na Faculdade de Farmácia e Odontologia, para, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens de seu cargo, exercer as funções de Diretor da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Aracatuba, criada pela Lei n. 2.633, de 20 de janeiro de 1954.

DESPACHO PROFERIDO PPELO GOVERNADOR, EM 23 DO CORRENTE

No processo GG. 4.191-56 — Em que trata de sindicância, a fim de apurar irregularidades ocorridas no